SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008644-75.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Cautelar Inominada - Liminar
Requerente: APARECIDO SEDI MORIWAKI

Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO

PADRONIZADOS

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

APARECIDO SEDI MORIWAKI move ação em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, dizendo que possuía cartão de crédito da CETELEM, ficou pendente um débito, só que esta cedeuo para o réu, que por sua vez negativou o nome do autor em cadastros restritivos de crédito, com a quantia de R\$1.192,79. Deseja pagar a dívida, mas o réu tem exigido encargos elevados dificultando a extinção da obrigação. Procurou pela Cetelem que se nega a receber, alegando ter feito cessão do crédito. A negativação do seu nome na Serasa tem causado muitos transtornos ao autor. Pretende cancelar a negativação do seu nome na Serasa e ao mesmo tempo impedir que os Cartórios de Protestos efetuem o protesto do eventual título que o réu apontar para essa finalidade. Documentos às fls. 19/27.

O réu foi citado a fl. 39 e não contestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do inc. II, do art. 330, do CPC.

O réu foi citado e não contestou, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial.

O nome do autor foi negativado pelo réu na Serasa em razão da dívida objeto de cessão de crédito firmada com a Cetelem. O autor é professor e negativação do seu nome lhe causa constrangimento e restrição de crédito. Entretanto, reconhece que tem saldo devedor a liquidar perante o réu. O fato deste não ter contestado não é motivo para se dar razão ao autor, uma vez que a dívida tem lastro contratual. A hipótese vertente dos autos não se confunde com dívida

desconectada de causa subjacente ou resultado de fraude praticada por terceiros.

O autor já ajuizou a ação principal: fls. 48/51, distribuída, por prevenção, para esta Vara, onde o autor, querendo, poderá prestar caução em dinheiro do valor que reputa legitimo crédito para solver a obrigação, como condição para cancelar a negativação e, consequentemente, impedir a efetivação de protesto do seu nome por dívida originada do contrato de cartão de crédito mencionado na inicial.

Portanto, a providência ora sugerida tem esteio no instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Neste exato momento, nesta cautelar, impossível concedê-la ao autor já que sua pretensão não se fez acompanhar de pedido de prestação de caução e nem de questionamento da causa subjacente da dívida.

INDEFIRO a medida cautelar, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação que poderão ser utilizadas no processo cuja cópia a fl.S 48/51. Sem custas finais.

P. R. I. Oportunamente, certifique o trânsito em julgado e providencie a baixa do processo no sistema **e ao arquivo**.

São Carlos, 08 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA